



Publicada no Diário Oficial nº 202, de 23 de outubro de 2003.

LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre Programa de Formação de Recursos Humanos para o Estado de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Deputado Mecias de Jesus, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Formação de Recursos Humanos do Estado de Roraima, nos termos do parágrafo único do artigo 151 da Constituição do Estado.

Art. 2º O Programa de Recursos Humanos a que se refere o artigo 1º tem como objetivos:

I – preparar o corpo profissional que o Estado de Roraima necessita em nível de pós graduação “strictu sensu”;

II – especializar Servidores Estaduais em áreas de conhecimento específicos, considerando-se os programas governamentais;

III – formar a massa pensante do Estado, capacitada para o planejamento, orientação e execução das atividades fins da Administração Pública; e

IV – dotar as carreiras típicas do Estado de Roraima de profissionais bem qualificados em diferentes áreas de conhecimento.

Art. 3º Para consecução dos objetivos da presente Lei Complementar, imperioso torna-se que os Poderes Estaduais, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Administração Indireta indiquem servidores cuja formação em determinadas áreas de conhecimento seja necessária para a Instituição ou Órgão.

Art. 4º Anualmente, será definido por Decreto do Poder Executivo o número de vagas a serem liberadas na sua totalidade e a destinação para cada Poder ou Órgão Público.

Parágrafo único. Destinando-se a vaga e não sendo a mesma preenchida pelo Poder ou Órgão em tempo hábil, o Poder Executivo poderá preenchê-la.



Art. 5º O Programa constante da presente Lei Complementar exige dos candidatos postulantes ao curso dedicação às atividades vinculadas com o Poder Público e, ainda, um projeto de trabalho a ser apresentado ao final do curso na área de conhecimento para a qual está sendo selecionado.

Art. 6º Os candidatos selecionados, que devem ser obrigatoriamente vinculados ao Poder Público Estadual, após inserção definitiva na instituição de ensino que ministrará as aulas, ficarão dispensados de suas atividades de trabalho, percebendo, no entanto, seus vencimentos, para fazer face às despesas por período determinado à conclusão.

Art. 7º Ao encerrar os estudos, o servidor voltará ao cargo que ocupava, não podendo afastar-se antes de cumprir igual período de trabalho no Estado.

Art. 8º Aqueles que não desejarem permanecer nos quadros do Estado ressarcirão os cofres públicos com um valor equivalente aos seus vencimentos, de acordo com a totalidade do tempo em que estiveram freqüentando os cursos.

Art. 9º O afastamento do Servidor selecionado ocorrerá por autorização do chefe do Poder ou Órgão a que pertence, em cujo instrumento constará o período de ausência, bem como, o de permanência nos quadros do Estado, após a conclusão dos estudos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar em até 60 (sessenta) dias, após a sua publicação, indicando o número inicial de vagas a serem oferecidas e a distribuição por Secretarias e outros Órgãos.

Art. 11. O regulamento indicará os casos de prorrogação ou suspensão dos prazos a serem cumpridos pelos servidores em estudo.

Art. 12. As vagas destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado ou às Entidades da Administração Indireta serão preenchidas por servidores selecionados nas áreas de conhecimento definidas pelo Órgão ou Poder.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta do orçamento anual de cada Entidade ou Poder da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 22 de outubro de 2003.

Deputado **MECIAS DE JESUS**

Presidente